



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000597/2001-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.401 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF - Glosa de imposto retido na fonte
Recorrente REGINA MARIA LINS ÉVORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

Ementa: PREENCHIMENTO DA DAA NO EXERCÍCIO 1994. CONVERSÃO PARA UFIR.

A DAA do ano-calendário 1993, exercício 1994, foi preenchida em UFIR e a conversão dos valores procedia-se pela divisão das quantias em cruzeiros ou cruzeiros reais pela UFIR do mês do recebimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/11/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra REGINA MARIA LINS ÉVORA foi lavrado Auto de Infração, fls. 46/52, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1993, exercício 1994, no valor total de R\$ 5.784,60, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2001.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de imposto de renda retido na fonte em razão de a contribuinte, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ter incorrido em erro na conversão dos valores para UFIR.

Insta esclarecer que a este lançamento precedeu-se uma Notificação de Lançamento que foi declarada nula, em 05/02/1998, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, fls. 29/30.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 55, onde argumentou que o lançamento não poderia prosperar em razão da decadência. A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para excluir a multa de ofício e manter o imposto lançado, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/05/2004, Aviso de Recebimento (AR), fls. 67, a contribuinte apresentou, em 21/06/2004, recurso voluntário, fls. 70, onde afirma que seus rendimentos sempre foram recebidos depois do dia 20 de cada mês, conforme pretende demonstrar com a apresentação de extratos bancários, que serão posteriormente juntados os autos.

Em 23/02/2006 a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou o recurso voluntário apresentado e, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência e cancelou o lançamento (Acórdão nº 102-47.411, fls. 73/76).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, que foi provido, conforme Acórdão nº 9202-00.717, de 13/04/2010, fls. 105/108. Ou seja, a decadência foi superada e determinou-se o retorno dos autos à Turma Ordinária para a apreciação das questões de mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou à contribuinte a infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte em razão de a contribuinte, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ter incorrido em erro na conversão dos valores para UFIR.

Importa destacar que para o ano-calendário 1993 a Declaração de Ajuste Anual (DAA) era preenchida em UFIR, utilizando-se para a conversão a UFIR do mês do recebimento dos rendimentos.

No presente caso, durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a comprovar a data do recebimento dos rendimentos, contudo, conforme consta do Termo de Constatação, fls. 43, informou verbalmente que solicitou esclarecimentos junto ao Ministério da Marinha e que teria sido informada que o referido órgão não teria condições de esclarecer a dúvida.

Diante de tal fato, a autoridade fiscal procedeu à conversão dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte, utilizando para tal a UFIR do mês indicado nos contracheques, como o mês do pagamento

Por seu turno, a contribuinte afirma em seu recurso que seus rendimentos sempre foram recebidos depois do dia 20 de cada mês, conforme demonstrado em seus extratos bancários, que seriam posteriormente juntados os autos.

Ocorre que a contribuinte não juntou aos autos os referidos extratos bancários ou qualquer outro documento que demonstrasse que a UFIR utilizada pela autoridade fiscal no lançamento estivesse incorreta. Logo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10821.000597/2001-71
Acórdão n.º **2102-002.401**

S2-C1T2
Fl. 116

CÓPIA